Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

Protocolo Geral -02-Mai-2017-13:58-025972-1/1

Exmo. Sr.
Carlinhos Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **FABRICIO PREIS DE MELLO (PSD),** no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 50 /2017

Súmula: Revoga o inciso VIII, do art. 86 da Lei Municipal n°3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Art. 1º. Fica revogado o inciso VIII, do art. 86 da Lei Municipal n° 3.338, de 9 de março de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 02 de maio 2017.

PROPONENTE:

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 2
Visto

LEI Nº 3.338, DE 9 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Art. 86. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I. prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
II. deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;
III. faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
IV. em caso comprovado de inidoneidade moral;
V. ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VI. posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
VII. transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 78, desta Lei;
VIII. filiar-se a qualquer partido político.

Parágrafo único. O controle da freqüência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Coordenador ou Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Câmara Mun. de Pato
Fls 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O conselheiro tutelar é eleito através de votação popular, sua principal função é zelar por crianças e adolescentes que foram ameaçados ou que tiveram seus direitos violados. Quando estes profissionais desempenham seu trabalho satisfazendo aos anseios da população se tornam reconhecidos e muitas vezes admirados.

A filiação em partidos políticos não causa prejuízos no processo democrático da escolha dos representantes para o pleito do conselho tutelar, há muitos candidatos aptos a concorrer ao conselho que estão filiados a partidos, e por este motivo não podem exercer tal função, sendo que qualquer norma que venha dizer o contrário pode ter sua constitucionalidade colocada em dúvida, posto que a filiação a partido político seja um direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos em geral.

Para assegurar uma vaga no conselho, deve-se ter a aclamação popular através do voto, sendo uma pré-campanha eleitoral, na legislação anterior tira-se o direito de concorrer futuramente a uma vaga no Legislativo e no Executivo, sendo que a função do conselheiro o deixa apto a concorrer aos pleitos, pois estão diretamente ligados a população, presenciando a realidade das famílias no dia a dia, e sabedores das reais necessidades de melhorias para o nosso município.

Pato Branco, 02 de maio 2017.

PROPONENTE:

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Pretende o ilustre Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para revogar o inciso VIII, do art. 86 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em síntese, justifica o autor que a revogação do inciso VIII, do art.86 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, decorre do fato de que a filiação partidária é um direito constitucional assegurado a qualquer cidadão, sendo que a filiação partidária em seu entender não causa prejuízos no processo democrático da escolha dos representantes para o pleito do Conselho Tutelar, razão pela qual propõe a retirada dessa restrição imposta pela legislação muncipal aos conselheiros tutelares.

É o brevíssimo relatório.

O art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

O dispositivo constitucional enfocado foi regulamentado por intermédio da Lei Federal 8.069/90, o festejado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao elaborar o Estatuto, o legislador federal compilou em um mesmo diploma legal normas de direito civil, penal, processo penal, administrativo, ao mesmo tempo em que definiu o atendimento à criança e ao adolescente como política pública municipal.

No caso concreto é indubitável que o regramento legal contido nos artigos 131 a 140 do ECA são normas gerais decorrentes do exercício da competência constitucional deferida pelo art. 24, inc. XV da Carta Magna . Isto porque a norma cria o instituto, estabelece a sua função precípua, a forma de investidura e atuação, designando ao ente municipal, no âmbito de sua competência, que disponha sobre horário e local de funcionamento, remuneração e número de conselhos. Destarte, a própria norma respeitou a competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal), ao referir expressamente competir aos municípios legislar sobre o tema.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

No âmbito da legislação concorrente podem os Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30 II da C. F.) A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a suplementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.

São requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, na forma do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Município com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função.(Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão – PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003

A ampliação dos requisitos à candidatura a conselheiro tutelar, efetuada por intermédio de lei municipal, além de uma prerrogativa constitucional é um dever legal, à medida em que, na estrutura federativa, são os Municípios diretamente responsáveis pela efetivação da política pública de proteção às crianças e adolescentes, tendo papel preponderante na tutela dos direitos e garantias dos mesmos.

Por essas razões, entendemos que o Município através dos Poderes Executivo e Legislativo, são legitimados para legislar a respeito da matéria, atendendo o disposto contido no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Quanto a questão de revogar ou manter o referido requisito disposto na lei municipal, **de que o conselho tutelar não pode ser filiado a partido político para exercer a função**, dependerá da análise de mérito dos nobres Vereadores.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

A revogação ou manutenção de requisitos para o exercício da função de Conselheiro Tutelar , depende de previsão expressa em lei municipal, a qual possui o Município através de seus Poderes constituídos, concorrentemente, legitimidade para legislar a respeito da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de maio de 2017.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR -22-Mai-2017-10:50-028885-1/1

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT Nº 130/2017

APROVADO Data 22/05/2017 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os membros da Comissão de Justiça e Redação requerem uma manifestação do Conselho Tutelar, com relação ao Proj. de Lei nº 50/2017.

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem uma **manifestação** do Conselho Tutelar (rua Aimoré, 960), com relação ao Proj. de Lei nº 50/2017.

O Projeto de Lei nº 50/2017 pretende revogar o **inciso VIII**, do **art. 86** da **Lei Municipal nº 3.338**, de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. Verificamos abaixo o Artigo citado:

Art. 86. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

VIII. filiar-se a qualquer partido político.

Justifica-se o pedido tendo em vista o aprofundamento teórico e empírico dos representantes do Conselho Tutelar no que refere-se a criança e adolescente. Diante do exposto, os vereadores requerem uma **manifestação** para a tomada de decisão da Comissão.

Sem mais para o momento, registre-se protestos de elevada estima e consideração.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Pato Branco, 22 de maio de 2017

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT Nº 129/2017

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 22/05/2017
Assina...
CÂMARA ... PATO BRANCO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação requerem informações do Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social com relação ao Proj. de Lei nº 50/2017.

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicitar um **Parecer** que servirá de base para argumentação favorável ou contrária da comissão no Projeto de Lei nº 50/2017 desta câmara.

O Projeto de Lei nº 50/2017 pretende revogar o **inciso VIII**, do **art. 86** da **Lei Municipal nº 3.338**, de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. Verificamos abaixo o Artigo citado:

Art. 86. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

VIII. filiar-se a qualquer partido político.

Justifica-se o pedido tendo em vista o aprofundamento teórico e empírico dos representantes da Secretaria na temática que refere-se a criança e adolescente. Diante do exposto, os vereadores requerem **parecer** para a tomada de decisão da Comissão.

Sem mais para o momento, registre-se protestos de elevada estima e consideração.

Pato Branco, 22 de maio de 2017

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 10
Visto

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT Nº 128/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Mai-2017 10:50-0388BI-1/1

ADO
Data 22/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os membros da Comissão de Justiça e Redação requerem que seja oficiado ao Promotor Raphael Adalberto Soares, da 3º Promotoria do Estado do Paraná, em Pato Branco os documentos em anexo.

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem que seja oficiado **Promotor Rafael Adalberto Soares,** da 3º Promotoria do Estado do Paraná, em Pato Branco, Rua Maria Bueno, nº 284, Bairro Sambugaro, CEP 85501-560, com os documentos em anexo. PL nº 50/2017

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de maio de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO- PR

Os vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco **José Gilson Feitosa da Silva** – PT, **Joecir Bernardi** – SD, **Moacir Gregolin** – PMDB, **Marinês Boff Gerhardt** - PSDB, **Rodrigo José Correia** - PSC, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, localizada na Rua Arigbóia, nº 491, Centro, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar uma **manifestação** à respeito do Projeto de Lei nº 50/2017 que tramita nessa câmara.

O Projeto de Lei nº 50/2017 (**em anexo**) pretende revogar o inciso VIII, do art. 86 da Lei Municipal nº 3.338, de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. Verificamos abaixo o Artigo citado:

Art. 86. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

VIII. filiar-se a qualquer partido político.

Justifica-se o pedido tendo em vista o aprofundamento teórico e empírico de Vossa Excelência na temática que refere-se a criança e adolescente.

Sem mais para o momento, registre-se protestos de elevada estima e consideração.

Pato Branco, 22 de maio de 2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

06.407/17 - Bernardi, Gilson, Mari, Marcia, Rodrigo

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 14 Visto

CONSELHO TUTELAR

Rua Aimoré, nº960 - Centro
Fone: (46)3220 6085 / (46)3220 6086
Pato Branco/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-02-Jun-2017-14:55-023044-1/1

Oficio 254/2017

Pato Branco, 02 de Junho de 2017

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Sr.Carlinhos Polazzo
Nesta.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Analisando o projeto de Lei nº 50/2017 de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello (PSD), que trata sobre a Filiação Partidária, o colegiado do Conselho Tutelar traz o seguinte parecer:

Atualmente não se encontra em nenhuma Lei Federal ou estadual artigos ou incisos que proíbem a filiação partidária de um membro do conselho tutelar.

O tema se refere a um direito constitucional que a Lei Municipal nº 3338/2010 deixou de contemplar, afetando não apenas os Conselheiros Tutelares, mas que impõem a todos os candidatos ao Processo de Escolha para o Conselho Tutelar de Pato Branco/PR que sejam submetidos à desfiliação partidária, para que possam estar aptos a concorrer ao cargo, conforme preconiza os editais divulgados antes do Processo de Escolha. A Lei municipal de Pato Branco injustamente impede o Conselheiro Tutelar de exercer o direito à filiação partidária.

O Art. 86 em seu inciso VIII especifica que os Conselheiros Tutelares que estão atuando podem ser punidos com a destituição da função caso filiem-se a qualquer partido político. Deixando os suplentes, após o processo de escolha, aptos a filiarem-se a partido político, mas se necessário assumirem a função, e para se cumprir a lei precisa novamente fazer a desfiliação.

A desfiliação partidária tira o direito constitucional também do Conselheiro Tutelar de ser candidato a cargo eletivo em eleições municipais, estaduais ou federais. A filiação partidária é o ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 15
Visto

um partido político. Esse vínculo que se estabelece entre o cidadão e o partido é condição de elegibilidade, conforme disposto no Art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deve estar filiado ao partido há pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Importante destacar ainda as redações do Art. 133 da lei nº8069/1990 que trata dos requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar e do Art. 140 da mesma lei que se refere aos impedimentos da função.

> *"Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:*
>
> *I - reconhecida idoneidade moral;*
>
> *II - idade superior a vinte e um anos;*
>
> *III - residir no município."*
>
> *"Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado."*
>
> *Parágrafo único. "Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital."*

Com base nos argumentos acima citados, concluímos necessária a alteração da Lei, ressaltando sempre que A lei nº8069/1990 em seu Art. 136 expõe as atribuições do Conselho Tutelar e nenhuma delas a filiação partidária interfere de maneira negativa. Importante que o Conselheiro Tutelar seja fiscalizado em suas ações pelo Ministério Público, CMDCA, a população do município, além dos próprios conselheiros para que o membro do Conselho Tutelar não use sua função com fins eleitorais.

Segue em anexo vídeo de uma reportagem vinculado em 2010, onde o Vereador Osmar Braum Sobrinho, argumenta sobre a alteração da Lei.

Vale destacar que se ocorrer a alteração do Art. 86, o deve ser discutido por essa casa de leis, a questão da desincompatibilização dos conselheiros tutelar para concorrer em eleições, que também se faz necessário constar na Lei Municipal nº3338/2010. .

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

É importante deixar claro que já existe concordância jurídica quanto à personalidade jurídica do Conselheiro Tutelar. O Conselheiro Tutelar equipara-se ao servidor público, como sabiamente relata o Ministro Nelson Jobim no acórdão transcrito abaixo:

"(...) O conselheiro tutelar ocupa um cargo público, criado por lei e com função pública relevante, recebe remuneração dos cofres públicos, desempenha um serviço público habitualmente, cumprindo expediente, logo, por conclusão lógica, trata-se de um servidor público."

TRIBUNALSUPERIOR ELEITORAL

Acórdão n.16.878 de 27/09/2000 - Recurso Especial Eleitoral n.16878 - Classe 22° - PR

Relator Ministro Nelson Jobim.

Para uma melhor discussão do tema, segue em anexo cópia do ofício circular do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente referente a desincompatibilização de conselheiros tutelares.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Renato Gardasz
Conselheiro Tutelar

Vinicius Preis de Mello
Conselheiro Tutelar

Anélio Gonçalves Farias
Conselheiro Tutelar

Altair Pinto de Lima
Conselheiro Tutelar

Rafael Sales
Conselheiro Tutelar Presidente

Exmo. Sr. Carlinhos Polazzo
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco/PR

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 17
Visto

OFÍCIO CIRCULAR - Desincompatibilização de Conselheiro Tutelar para eleições municipais

Ofício nº 274 / 2016 **Curitiba, 29 de junho de 2016**

Prezado(a) Colega:

Tendo em vista a realização das eleições gerais em âmbito municipal em outubro próximo, e considerando os problemas que usualmente ocorrem onde um ou mais integrantes do Conselho Tutelar pretende se candidatar a Prefeito ou Vereador, e considerando o caráter *sui generis* da função de Conselheiro Tutelar e da relação estatutária própria que este mantém com a municipalidade, este CAOP entende oportuno efetuar as seguintes sugestões de intervenção aos colegas que atuam nas áreas da infância e juventude e eleitoral:

1 - Sejam os membros do Conselho Tutelar que pretendam concorrer a Prefeito ou Vereador nas eleições gerais municipais de 2016, orientados a se desincompatibilizar da função *até 03 (três) meses antes do pleito*, sob pena de se tornarem inelegíveis, *ex vi* do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90;

2 - Seja o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA local alertado acerca da necessidade de, em havendo afastamento de integrante do Conselho Tutelar, promover a imediata convocação do suplente, de modo a manter íntegra a composição do colegiado (que é de *05 membros*, invariavelmente);

3 - Questões relativas à remuneração do Conselheiro afastado, assim como a possibilidade de seu retorno à função, após o pleito, devem ser previstas na legislação municipal específica relativa ao órgão (que, se necessário, deverá ser para tanto alterada), e decididas pelo CMDCA local que, para tanto, deverá contar com assessoria jurídica da Procuradoria do Município ou órgão equivalente;

3.1 - Tendo em vista que os membros do Conselho Tutelar somente têm direito às vantagens expressamente previstas na legislação municipal específica relativa ao Conselho Tutelar, não há como sustentar o pretenso direito de os Conselheiros Tutelares afastados de suas atividades continuarem a receber sua remuneração sem que haja expressa previsão legal nesse sentido (até porque não pode o município efetuar despesa sem base legal). Assim sendo, somente se houver expressa previsão, na Lei Municipal específica relativa ao Conselho Tutelar, da possibilidade de "licença remunerada" aos Conselheiros Tutelares que se afastem do exercício da função em casos semelhantes, é que haverá direito à percepção de remuneração no período de afastamento. Do contrário, o pagamento de subsídios somente será devido aos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício da função, o que também se aplica aos Conselheiros suplentes, que deverão ser convocados para suprir as vagas deixadas por aqueles que se desincompatibilizarem.

3.2 - A rigor, embora a matéria seja objeto de controvérsia, a própria possibilidade de posterior retorno à função do Conselheiro que se afasta (com ou sem

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

remuneração) para concorrer às eleições municipais deve ser também prevista em Lei Municipal, pois do contrário, a única forma de desincompatibilização se dará por meio de renúncia ao cargo, mais uma vez sem "direito" de retorno à função, após o pleito.

Vale lembrar, por fim, que a desincompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade para o pretendido cargo público, e não "prerrogativa" da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

Material adicional sobre o tema pode ser encontrado no sítio eletrônico deste CAOP.

Sem mais para o momento, e colocando-nos à disposição para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

LUCIANA LINERO
Promotora de Justiça

MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO
Procurador de Justiça - Coordenador

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Jun-2017-11:18-037226-1/2

Ofício nº 54/2017/ACR Pato Branco, 14 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 404, de 23 de maio de 2017:

1. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, providencie a execução dos serviços de limpeza nas calçadas no Bairro Sambugaro, entre as Ruas Marechal Costa e Silva e Pio XII. Justificamos o pedido, pois as calçadas estão cobertas pelo mato, dificultando o seu uso, e com isso os pedestres utilizam a via pública, podendo ocorrer acidentes.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, providencie a execução dos serviços de limpeza na Praça do Bairro Sambugaro, localizada na esquina entre as Ruas Marechal Costa e Silva e Caetano Munhoz da Rocha. O pedido justifica-se, pois nas condições que a mesma se encontra torna impossível sua utilização pelos moradores.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, providencie a execução dos serviços de limpeza nas calçadas da Rua 10 de Maio, no Bairro Sambugaro. Justificamos o pedido, pois as calçadas estão cobertas pelo mato, dificultando o seu uso, e com isso os pedestres utilizam a via pública, podendo ocorrer acidentes.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

4. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, seja efetuado estudo técnico para a continuação da execução do calçamento na estrada rural de acesso à Linha Piacentini, até o entroncamento à Comunidade de São Caetano.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PL nº 50/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

5. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, seja efetuado estudo técnico para a construção de calçamento na Comunidade de São Caetano, tendo início no acesso pela estrada de calçamento na Linha Piacentini, ou pela estrada de asfalto na Comunidade de Nossa Senhora do Carmo, bem como, que seja realizado estudo técnico sobre a viabilidade de execução de pavimentação (calçamento ou asfalto) na referida comunidade.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas providências visando solucionar os problemas na infraestrutura da Unidade Básica de Saúde do Bairro Pinheirinho, sendo que existem inúmeras goteiras (fotos **anexas**). Justificamos o pedido, tendo em vista que nos dias de chuvas o serviço de atendimento fica comprometido.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de serviços de melhorias naRua Lupicínio Rodrigues, entre as Ruas Fiorelo Zandoná e Xavier da Silva, no Bairro Pinheirinho, as quais sejam: executar projeto de abertura da Rua; informar as razões para não realização do asfalto, já que o Decreto nº 7.447, de 10 de junho de 2014, prevê no seu art. 1º que "[...] o loteador deverá executar por conta própria [...] pavimentação asfáltica com CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente [...]."; informar quem foi o responsável por realizar o calçamento no trecho citado; providenciar a execução de projeto elétrico para instalação de poste de iluminação pública, tendo em vista a Lei Complementar nº 46/2011 e o Decreto nº 7.447/2014; informar as razões para não realização da iluminação pública quando da abertura desse trecho levando em consideração Lei Complementar nº 46/2011 e o Decreto nº 7.447/2014. Justificamos o pedido tendo em vista a situação caótica da referida rua, onde o barro e a poeira são constantes, como também a insegurança que gera a falta de iluminação pública, causando grandes transtornos aos moradores.
Resposta: Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para responder este item.

8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que providencie a promulgação de novo decreto, com o propósito de conceder a porcentagem faltosa de aumento determinada no Decreto nº 8.125 de 20 de abril de 2017, que atualiza os valores dos anexos III, 111-A e VI da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2.009, com base no Piso Nacional do Professor, pois, somando a porcentagem de 1,86% concedida em abril, 1,86% à ser concedida em julho, 1,86% à ser concedida em outubro e 1,85% à ser concedida em dezembro, totaliza 7,43% de aumento, e não 7,64% como consta no Decreto acima citado. Devido a isso, requer-se que o Executivo Municipal publique novo decreto concedendo 0,21% de aumento referente ao ajuste do piso nacional dos professores.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que através do departamento competente sejam realizados estudos de viabilidade de implantação de uma academia da terceira idade no Bairro Bortot. A solicitação é dos moradores daquele Bairro que gostariam de poder se exercitar, porém não contam com nenhum espaço apropriado.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

10. Do vereador Rodrigo José Correia – PSC solicitando que através do departamento competente, seja analisado e posteriormente enviado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao Projeto de Lei nº 49/2017, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD (cópia anexa), que altera a Lei Municipal nº 2.463/2005 (que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco). A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução do projeto de lei em tela, tendo em vista a importância das alterações propostas, e a manifestação contribuirá ainda para a análise e parecer da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Administração e Finanças, foi montada Comissão interna para discussão das leis dos ambulantes e food trucks, conforme documento anexo. A mesma tem se reunido para readequação das Leis. Informou ainda, que neste momento é inviável a alteração do referido Projeto de Lei.

11. Do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de serviços de melhorias na infraestrutura no Condomínio Boa Esperança, localizado na Rua Ivá, no Bairro Santo Antônio, tais como recapeamento asfáltico, redes elétricas e redes de saneamento básico. A solicitação se faz considerando a necessidade urgente de melhorias no referido Condomínio, que conta com dez casas doadas pela Prefeitura Municipal. Após nova visita *in loco* o vereador proponente verificou que o mesmo continua em péssimas condições, possuindo esgoto a céu aberto, estrada de chão, caixas de luz com fios desencapados, necessitando urgentemente de manutenção.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de pavimentação asfáltica ou serviços de tapa buracos na Travessa Ibema, no Bairro Sudoeste. Justificamos este pedido, atendendo a solicitação de moradores e após verificar pessoalmente o péssimo estado desta via.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Do vereador Vilmar Maccari – PDT solicitando que através do departamento competente, providencie a colocação de luminária no poste na Rua Aracaju, em frente ao número 298, no Bairro La Salle. Justificamos o pedido tendo em vista que a Copel fez a substituição do poste desse local e o que foi colocado está sem a luminária.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT, membros da Comissão de Políticas Públicas, encaminhando cópia do Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do vereador Moacir Gregolin - PMDB, que dispõe sobre a liberação das dependências esportivas das escolas da Rede Municipal de Ensino nos finais de semana às entidades sociais e comunitárias, para que o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria. Justificamos o pedido para que os membros da Comissão de Políticas Públicas possam emitir parecer.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

15. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marinês Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Assistência Social), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 50/2017**, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD (cópia anexa), que revoga o inciso VIII do art. 86 da Lei nº 3338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e o parecer servirá de base para argumentação favorável ou contrária pelos membros da Comissão. Justificamos o pedido tendo em vista o aprofundamento teórico e empírico dos representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social na temática que refere-se a criança e adolescente.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

16. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações referentes ao **Projeto de Lei nº 36/2017**, Mensagem nº 27/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017, as quais sejam: enviar dados (CPF e CNPJ) dos contribuintes que participaram dos REFIS dos anos de 2014 e 2015; informar valores arrecadados em 2014 e 2015 com o REFIS, separando o valor proveniente de dívida ativa e em juízo; apresentar o valor que foi renunciado com o REFIS, devidamente separado, dos anos de 2014 e 2015; apresentar o montante da dívida ativa a ser cobrado pelo REFIS/2017; apresentar o montante da dívida ajuizada a ser arrecadado pelo REFIS/2017.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente.

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 175/2017	Pato Branco, 05 de junho de 2017.
De: Secretaria Municipal de Assistência Social	
Para: Assessoria de Captação de Recursos	
A/C Sra. Marcia Carvalho	
Assunto: Resposta referente ao Ofício nº 404/2017	

Senhora,

Em atenção ao ofício sob nº 404/2017 inerente ao item 15 da proposição dos vereadores Joecir Bernardi-SD, José Gilson Feitosa da Silva-PT, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB e Rodrigo José Correia-PSC, encaminhamos parecer anexo do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ser órgão fiscalizador, deliberativo e consultivo da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Salientamos que esta Secretaria, como órgão que coordena, planeja e executa a Política de Assistência Social, tendo como foco de suas atividades as famílias, incluindo crianças e adolescentes de nosso Município, o qual compreende que as funções exercidas pelos conselheiros tutelares são de extrema importância para a garantia e defesa dos direitos desse público.

Contudo, é importante assinalar que a decisão do CMDDCA vem de encontro com as necessidades vivenciadas, prezando pelos princípios de impessoalidade e da imparcialidade da função pública de conselheiro tutelar.

Atenciosamente,

Anne Cristine Gomes da Silva
Secretária de Assistência Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Federal nº 8.069, Leis Municipais nº 3.338 e 3.447 de 2010 e Artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco – PR
CNPJ 80.872.617/0001-36

Ofício nº 004/2017

Pato Branco, 30 de maio de 2017.

Assunto: Resposta Ofício nº 085/2017

Senhora Secretária:

Em resposta ao ofício nº 085/2017, comunicamos que, conforme deliberado em reunião ordinária realizada em 30 de maio de 2017, o conselho entende que as atividades do Conselho Tutelar devem ser autônomas, e garantindo a neutralidade, sem vinculação religiosa, ou política partidária.

Dessa forma, manifestamos parecer contrário a alteração do inciso VIII do art. 86 da Lei Municipal Nº 3.338 de 09 de março de 2010. Compreendemos que a construção dessa Lei, resultou de um longo processo de discussão entre os órgãos de atendimento da Política da Criança e do Adolescente, CMDDCA e Ministério Público, e imprime as necessidades para a garantia dos direitos da Criança e do Adolescente em nosso município.

Entendemos que a proibição de vínculo político-partidário dos conselheiros tutelares tem por objetivo, evitar que o prestígio do cargo seja utilizado como trampolim para a política eleitoral no município, e não tenha como prioridade o atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos a disposição para mais informações.

Respeitosamente,

Carlos Roberto Gonçalves Lins
Presidente
Conselho Municipal de Defesa
dos Direitos da Criança e do Adolescente

Senhora Secretária:
Anne Cristine Gomes da Silva
Secretária de Assistência Social
Pato branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-06-Jun-2017-17:08-009152-1/1

Ofício n.º 54/2017 Pato Branco, 27/01/2017.

Prezado Senhor Vereador

Em atenção ao contido no ofício n.º 411/2017, temos a considerar que a atual Lei Municipal n.º3338/2010 é fruto de intenso debate travado na época entre a sociedade civil, órgãos da rede de atendimento à criança e ao adolescente dentre eles o próprio Conselho Tutelar, Ministério Público e Câmara de Vereadores de Pato Branco.

Especificamente quanto à filiação partidária de candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, ponderou-se na época que influências de partidos políticos não contribuíam para o bem do serviço prestado pelos Conselheiros. De modo mais preciso, investia-se na capacitação dos Conselheiros que, ao primeiro sinal de eleição municipal, deixavam de lado o órgão para o qual haviam sido eleitos, prejudicando assim o bom andamento dos trabalhos de tão importante serviço público.

Hoje, a dedicação exclusiva exigida por lei federal dos Conselheiros vem no mesmo sentido: não devem e não podem eles estar preocupados com carreira política. Ademais, tal requisito à candidatura é plenamente possível por força do artigo 7º, §2º e artigo 12, ambos da Resolução n.º 170/2014 do CONANDA. Inclusive trata-se de aperfeiçoamento da regra prevista no artigo 41, inciso III da referida Resolução (Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores. Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar: (...) III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;).

A filiação a partido político submete o cidadão ao programa e projeto de poder da referida associação, podendo prejudicar a característica da autonomia do Conselheiro, prevista no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Existem outras categorias profissionais as quais também é vedada a filiação político partidária, sem que isso represente diminuição na personalidade do cidadão (militares, por exemplo).

Propostas de alterações na legislação municipal são muito bem-vindas e necessárias, quando traduzem a vontade da sociedade e vem para a melhoria de um serviço público relevante. Não queremos pensar que a sugestão contida no Projeto de Lei n.º 50/2017 tenha destino certo, nome e sobrenome, pois assim estaria ferida de ilegalidade, por ofensa ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

A área de proteção a infância e juventude é por demais negligenciada. A atuação dos órgãos de proteção é dura. Não é seara para agentes temporários com pretensões de carreira política. Para isso, existem várias outras formas e possibilidades, sem que seja usado tão importante órgão como o Conselho Tutelar.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

A presença ou "porte" da filiação partidária não melhora o serviço prestado pelo Conselheiro, assim como a Carteira Nacional de Habilitação em seu bolso. Ao contrário.

Acompanhamos vários pleitos para Conselheiro Tutelar de Pato Branco e, ao contrário do que dito, nunca recebemos reclamação de pessoas que pretendessem concorrer mas deixaram de fazer por ter filiação partidária.

O Projeto de Lei em questão também apresenta uma incoerência técnica: suprime das causas de destituição do Conselheiro Tutelar a filiação partidária, mas mantém ou silencia a respeito do artigo 36 que estabelece: **a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem filiação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.**

Não há como o cidadão ser proibido de registrar candidatura ao cargo de conselheiro sem filiação a partido, mas depois de eleito poder se filiar.

Logo, se a justificativa do projeto de lei é aumentar o número de participantes do pleito, a retirada do inciso VIII do artigo 86 não se presta a tanto, restando demonstrado que a verdadeira intenção é favorecer ocupante atual de cargo de Conselheiro Tutelar de Pato Branco.

O que realmente os Conselheiros atuais precisam, é de aumento salarial, pois com a dedicação exclusiva exigida a partir de 2012, houve aumento das funções e horas trabalhadas, mas a remuneração se manteve. E para isso, a atuação firme da Câmara de Vereadores é fundamental junto ao Executivo Municipal.

Na oportunidade renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAPHAEL ADALBERTO SOARES
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
MD. Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco – PR

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Autor: Executivo Municipal

Mensagem nº:

Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT

Súmula: Revoga o inciso VIII, do art.86 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Jun-2017-16:51-029429-1/1

RELATÓRIO

O vereador Fabricio Preis de Mello- PSD, apresenta para aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 50/2017, que pretende revogar o inciso VIII, do art.86 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

ANÁLISE

O vereador Fabricio Preis de Mello- PSD, mediante Projeto de Lei nº 50/2017, pretende obter autorização legislativa para revogar o inciso VIII, do art.86 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O inciso VIII, do art.86 da Lei nº 3.338, prevê que o conselheiro tutelar será destituído da função se filiar-se a qualquer partido político. O vereador proponente justifica a revogação desse inciso argumentando que a filiação não causa prejuízos no processo democrático da escolha dos representantes para o pleito do conselho tutelar. Fundamenta ainda, que a filiação partidária é um direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos em geral, inclusive aos conselheiros.

Mediante isso, o Parecer Jurídico desta Casa de Leis entende que o Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, são legitimados para legislar a respeito da matéria proposta, e que a deliberação deve depender da análise de mérito dos Vereadores.

Diante do Parecer Jurídico, foi encaminhado requerimentos aos representantes do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e ao Promotor Raphael Adalberto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 28 Visto

Soares, com a intenção de verificar o ponto de vista dos responsáveis, compreendendo que os mesmos possuem experiência e conhecimento para exaurir opinião sobre o assunto.

Os conselheiros tutelares Altair P. de Lima, Anélio G. Farias, Rafael Sales, Renato Gardasz e Vinicius P. de Mello, após analisarem o Projeto, concluíram que o tema fere um direito constitucional, citando que a Lei Municipal injustamente impede a filiação partidária. Entretanto, os mesmos enfatizam que deve haver uma fiscalização do Ministério Público, do CMDCA e da população para que os conselheiros não utilizem da sua função para fins eleitorais.

Já a Secretaria de Assistência Social encaminhou ao CMDCA – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente o requerimento, por acreditar que o mesmo tem função deliberativa e consultiva, sendo capacitado a responder. O órgão informou através do Presidente Carlos Roberto Gonçalves Lins, que as atividades do Conselho Tutelar devem ser autônomas, garantindo a neutralidade, sem vinculação religiosa, ou política partidária. Manifestando-se contrários a alteração da Lei Municipal nº3.338.

Também com parecer contrário a mudança na Lei, o Promotor Raphael Adalberto Soares, acredita que a filiação a partido político submete o cidadão ao programa e projeto de poder da referida associação, podendo prejudicar a característica da autonomia do conselheiro. Considera ainda, que a presença ou "porte" da filiação partidária não melhora o serviço prestado pelo Conselheiro e, portanto, não justifica tal mudança.

Além disso, chama a atenção para uma possível incoerência técnica no Projeto, uma vez que, o mesmo prevê que o conselheiro tutelar eleito possa filiar-se a partido político, entretanto, não posiciona-se contrário a proibição de candidatos concorrentes ao cargo. Isso significa, segundo o Promotor, que o projeto pretende beneficiar ocupante atual do cargo de conselheiro.

Além disso, Raphael ressalta a importância de criar Projetos de lei que prevejam aumento salarial aos conselheiros, (pois, após 2012 houve um acréscimo das funções e das horas trabalhadas, mas a remuneração manteve-se a mesma) e não Projetos que visem modificar Leis em vigor, contra a vontade da sociedade em benefício de poucos interessados.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco,28 de junho de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 29 Visto

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Januario Koslinski - PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 05/07/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Protocolo Geral -05-JUL-2017-10:46-025479-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Requer seja retirado de pauta da ordem do dia o Projeto de Lei n°50/2017

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja retirado de pauta da ordem do dia o Projeto de Lei n°50/2017.

Justifica-se a retirada de pauta para melhor fundamentação da matéria proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 04 de julho de 2017.

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 09/05/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 09-Mai-2018-11:01-000040-1/1

Requer o arquivamento do Projeto de Lei N° 50/2017 - "Revoga o inciso VIII do art. 86 da Lei n° 3338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, Requer o arquivamento do Projeto de Lei N° 50/2017 - "Revoga o inciso VIII do art. 86 da Lei n° 3338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

Justifica-se o pedido, tendo em vista que através de indicação, a referida alteração será realizada na esfera Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 08 de maio de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

RECEBIDO EM: 2 de maio de 2017

SÚMULA: Revoga o inciso VIII do art. 86 da Lei n° 3338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.
(O Conselheiro poderá filiar-se a um partido político)

AUTOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de maio de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de maio de 2017
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT – Emitiu Parecer Contrário

VOTAÇÃO SIMPLES

5 de julho de 2017 – Votação do Parecer Contrário da Comissão de Orçamento e Finanças: Retirado de pauta, atendendo requerimento aprovado na Sessão Ordinária do dia 5 de julho de 2017, de autoria do vereador proponente, Fabricio Preis de Mello – PSD.

ARQUIVADO conforme requerimento de autoria do vereador proponente, Fabricio Preis de Mello – PSD, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 9 de maio de 2018.